



PROCESSO Nº TST-EDCiv-AIRR - 86-70.2017.5.17.0003

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/gbq/cmb

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-EDCiv-AIRR-86-70.2017.5.17.0003**, em que é Embargante **BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO** e Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Em face do acórdão (fls. 1597/1658), o réu opõe embargos de declaração (fls. 1662/1665).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do arrazoado.

MÉRITO

O embargante aponta omissão no acórdão prolatado por esta Turma. Sustenta que esta Corte omitiu-se de analisar a possibilidade de prorrogação do Concurso Público previsto no Edital nº 01/2015 à luz do artigo 37, III, da CF, pois só pode ser prorrogado por igual período de sua validade. Alega que tinha prazo de validade de um ano (até 19/08/2016) e já foi prorrogado pelo mesmo prazo (19/08/2017), exatamente como previsto na norma constitucional. Requer a análise da determinação



PROCESSO Nº TST-EDCiv-AIRR - 86-70.2017.5.17.0003

constitucional de impor o limite de 4 anos ao prazo máximo de validade do concurso. Afirma que o acórdão desta Corte tornou o prazo de validade do concurso indefinido. Assevera que a questão deve ser analisada sob a ótica da competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, XIV, da CF, que estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre” “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, porque, para se cumprir a meta prevista na Lei Federal nº 8.213/91 (genérica), cabe ao BANESTES observar os comandos e limites da Lei Estadual nº 7.050/02 (específica). Alega que a decisão que afastou a limitação prevista no artigo 35, § 2º, da Lei Estadual nº 7.050/02 deve ser analisada sob a ótica do artigo 2º, parágrafo único, III, “c” e “d”, da Lei Federal nº 7.853/89, que estabelece a competência de cada ente da Administração Pública direta e indireta na inserção das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho. Acrescenta que deve ser especificada qual a prática discriminatória que foi praticada, uma vez que o acórdão deixa claro que o banco promoveu concurso público destinando vagas para PCD’s de acordo com a Lei Estadual nº 7.050/02. Ressalta que os elementos ensejadores da responsabilidade civil não foram demonstrados, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e não existiram danos morais coletivos com a falta de cumprimento da cota prevista na Lei nº 8.213/91.

A matéria contida nas razões recursais foi examinada de forma clara no acórdão impugnado. Com efeito, quanto à validade do concurso público, constou no acórdão embargado que a obrigação prevista no artigo 93, §1º, da Lei nº 8.213/91 não é afastada pelos argumentos de que faz parte da Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista) ou de que seguia as diretrizes da Lei Estadual nº 7.050/02, pois o banco está igualmente obrigado a seguir a regra constitucional da estrita legalidade e submete-se à imperatividade da Lei nº 8.213/1991.

Ademais, esta Corte registrou que a prorrogação do concurso em questão se trata de medida razoável e, concretamente, capaz de acelerar o processo de conformação legal e constitucional do quadro de pessoal do réu, segundo o artigo 8º da Lei nº 13.146/2015, com o objetivo de cumprir as cotas mínimas reservadas a empregados reabilitados ou com deficiência. Isso porque os princípios da inclusão, da igualdade, da não discriminação e da dignidade foram contrariados, pois o réu não cumpre o percentual previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 desde o ano de 2012.

Em relação à competência legislativa concorrente, não houve violação ao referido princípio, nem aos princípios da moralidade, impessoalidade ou da isonomia entre os concorrentes, pois, no caso, não existiu usurpação de competência



PROCESSO Nº TST-EDCiv-AIRR - 86-70.2017.5.17.0003

legislativa pela edição de norma estadual, tendo em vista que há a imperatividade do artigo 93, *caput* e §1º, da Lei nº 8.213/1991 (vagas a serem preenchidas e mantidas no quadro de pessoal da empresa para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da previdência social) e da Lei nº 13.146/2015 - a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Outrossim, esta Turma concluiu que a nomeação das pessoas com deficiência no concurso público deve ser prioritária, sob pena de violação ao Princípio da Igualdade de Oportunidades e à vedação de qualquer forma de discriminação.

Logo, ficou claro no acórdão desta Corte que é legal a determinação do TRT de imediata nomeação dos candidatos com deficiência aprovados em concurso público realizado pelo réu, com a prorrogação do prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 01/2015 **apenas no que tange aos candidatos PCD's**, até que seja ultimada a nomeação do quantitativo mínimo suficiente para adequar o número ao percentual previsto no artigo 93, §1º, da Lei nº 8.213/91.

E, em relação à caracterização dos danos morais coletivos, ficou expressamente consignado no acórdão embargado que a conduta da parte ré afetou direito social garantido pela Constituição Federal (artigo 7º, XXXI), porque a coletividade encontra-se representada por toda a sociedade, em especial pela parcela composta de pessoas com deficiência, aquelas às quais a legislação - e sua interpretação e aplicação na prática - tem apresentado nova perspectiva, na intenção de se aprofundar os princípios da inclusão, da igualdade, da não discriminação e da dignidade inerente. Com isso, o reiterado descumprimento de direitos sociais foi demonstrado, assegurados constitucionalmente, a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Portanto, é devida indenização por danos morais coletivos quando a empresa descumpre as cotas previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, como na hipótese dos autos, pois a lesão decorre da própria conduta ilícita, configurada pelo reiterado desrespeito à legislação trabalhista e às normas de saúde, segurança e higiene do trabalhador, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Como se observa, não há omissão no julgado; há inconformismo direto com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da parte ré.

Observa-se, por conseguinte, que a pretensão se resume à revisão do julgado, valendo-se a parte de meio processual inadequado.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-AIRR - 86-70.2017.5.17.0003

Não é menos certo afirmar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do enquadramento jurídico dado à matéria controvertida e consequente reforma do acórdão, por se tratar de apelo cujo debate é vinculado, a teor dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Na essência, revelam nítida insurgência quanto ao resultado do julgamento, desfavorável no particular.

Ressalte-se que, em momento algum, foram invocados dispositivos ou argumentos a fim de completar a prestação jurisdicional oferecida por este Tribunal. E nem poderia fazê-lo, ante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que autorizasse a oposição da medida.

Destaco que o prequestionamento apenas se faz necessário quando não há pronunciamento expresso sobre o tema objeto da controvérsia, o que não ocorreu no presente feito.

Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 22 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator